



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.902899/2010-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.376 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2020  
**Recorrente** GINO BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO NA DCTF. COMPROVAÇÃO.

No que diz respeito à análise de direito creditório, incumbe ao contribuinte comprovar com documentos hábeis e idôneos a certeza e liquidez do crédito pleiteado. No caso de erro da fato na DCTF, o contribuinte deve apresentar a escrituração comercial e fiscal para demonstrar o débito condizente com a verdade material de forma que se possa aferir o eventual pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Tratam os presentes autos do Pedido de Restituição/Ressarcimento – PER n.º 12773.57880.270307.1.3.04-7303, por meio do qual o contribuinte formalizou um crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido de estimativa mensal de IRPJ (código receita 2362) no valor original de R\$ 154,77.

A origem do crédito seria um pagamento (DARF) de estimativa de IRPJ de 12/2003 efetuado em 29/01/2004 no valor de R\$ 1.573,73.

Segundo a DIPJ, o valor da estimativa de IRPJ de 12/2003 seria de R\$ 1.418,96.

O crédito formalizado por meio do PER foi inteiramente utilizado para compensar débitos de sua responsabilidade por meio da respectiva Declaração de Compensação – DCOMP.

A autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório n.º 880555428, por meio do qual indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas. A razão foi a utilização integral do pagamento (R\$ 1.573,73) para quitar débito declarado em DCTF. Desta forma, não haveria saldo remanescente que pudesse dar suporte ao pleito creditório do contribuinte.

Irresignado com a decisão administrativa, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça, o contribuinte aduziu:

- A impugnante, ao receber o referido despacho, constatou que, por um erro na DCTF do 4º trimestre de 2003, os débitos apurados de IRPJ estimativa mensal, PA 31/12/2003, pago em 29/01/2004, foi ali lançado pelo valor do DARF, ao invés do valor correto que é o apurado conforme DIPJ ex. 2004 ano base 2003.

- A impugnante, tentou enviar DCTF retificadora em 13/10/2010, mas o sistema só permite o envio de declaração a partir de 2005.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente em primeira instância. A razão fundamental foi a falta de liquidez e certeza do crédito, uma vez que a DIPJ não seria suficiente para comprovar o crédito pleiteado. O Acórdão n.º 14-35.951 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 29/01/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte se insurgiu contra a decisão denegatória de primeira instância por meio do recurso voluntário ora sob exame. Dialogando com a decisão de piso, apresentou os seguintes documentos para dar suporte às suas alegações:

- cópias de folhas do Razão Analítico de 01/2004 a 12/2004 com contas de Impostos a Recuperar;

- cópia de folhado LALUR onde constam as adições e exclusões do ajuste do lucro real de 2003;

- cópia do Demonstrativo do Resultado de 2003;

- cópia de petição informando que o IRPJ devido no ajuste do ano-calendário 2003 era de R\$ 54.846,78 e que na DCTF original havia sido declarado equivocadamente o valor de R\$ 64.791,78;

- cópias de DARF e de parte de DIPJ e DCTF.

Em essência, era o que havia a relatar.

## **Voto**

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A partir do relato acima, vê-se que o crédito pleiteado pela recorrente já havia sido integralmente utilizado para quitar débito declarado na DCTF original. Essa foi a razão para não haver saldo disponível para o deferimento do crédito formalizado no PER e, por conseguinte, para a homologação das compensações declaradas em DCOMP.

Impende destacar que, na sistemática do lançamento por homologação, a apresentação da DCTF constitui o crédito tributário.

Assim, conforme bem demarcado pela decisão de piso, a questão posta na espécie é a desconstituição de débito declarado por meio de DCTF, que requer a comprovação de qual é o débito condizente com a verdade material. Em outras palavras, se o contribuinte equivocou-se na DCTF e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar o erro e qual o montante efetivamente devido.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, na manifestação de inconformidade, o contribuinte não logrou fazer tal prova. Apresentou tão-somente a DIPJ onde consta o débito que alega ser o correto. A DIPJ não constitui débitos e créditos. Trata-se de uma declaração unilateral de informações de interesse da administração tributária. Para dar suporte à alegação de que o débito de estimativa de IRPJ seria inferior ao declarado em DCTF, a contribuinte deveria apresentar sua escrituração comercial e fiscal.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

**DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.**

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

**PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.**

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão n.º 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

**DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.** A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

## COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

É oportuno citar o trecho da decisão de piso no qual a autoridade julgadora esclarece a necessidade de apresentação da escrita comercial e fiscal para conferir liquidez e certeza ao crédito ora pleiteado:

Ademais, cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Daí porque é necessário que aos autos venham as provas, notadamente contábeis, mesmo porque se trata de contribuinte sujeito ao regime de apuração do lucro real, para o qual exige a lei contabilidade regular, a ver pelo artigo 7º e seu § 4º, e também o artigo 8º, inciso I, “b”, ambos do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, dispondo que a pessoa jurídica deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, sendo que ao fim de cada período-base de incidência do imposto deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração do balanço patrimonial e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, seguindo a demonstração do lucro real, que deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Indispensáveis, portanto, os registros contábeis de conta no ativo do imposto de renda a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros “Diário” ou “Lalur”, a demonstração do resultado do exercício, etc, tudo a dar sustentação à veracidade do indébito.

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, apenas apresentou sua DIPJ/2004.

No recurso voluntário, o contribuinte juntou cópias de folhas da escrituração contábil e fiscal. Entretanto, os elementos probatórios apresentados não são hábeis a provar o crédito sob análise.

O crédito pleiteado decorreria de pagamento indevido de estimativa de IRPJ de 12/2003 calculado sobre a receita bruta. Portanto, o contribuinte deveria trazer os lançamentos de receitas e a apuração do imposto relativo ao mês de dezembro de 2003. Não o fez. As contas contábeis de tributos a recuperar (contas de ativo) referem-se ao ano-calendário 2004. A Demonstração de Resultado e o LALUR trazem as contas agregadas de 2003, sem especificação dos lançamentos atinentes ao mês de dezembro de 2003.

Portanto, nenhum dos elementos probatórios juntados é hábil para comprovar que o contribuinte devia R\$ 1.418,96 de estimativa de IRPJ em dezembro de 2003.

Uma vez que o contribuinte não apresentou elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato no valor do débito de estimativa de IRPJ de 12/2003 declarado em DCTF, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

**Conclusão.**

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira